



cópia



**CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO.
PARTILHA DE BENS.**

A orientação jurisprudencial que se consolidou após o advento da Constituição Federal acabou por ser sufragada pelo Código Civil, que, de forma clara, dispensa a prévia partilha dos bens para o decreto do divórcio.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005683065

PORTO ALEGRE

N.M.J.N.

APELANTE

A.P.S.

APELADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 19 de março de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

R E L A T Ó R I O



cópia



MBD
Nº 70005683065
2002/CÍVEL

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio movida por A.P.S. contra o varão N.M.J.N., noticiando que a sentença de separação do casal transitou em julgado em 1999, sendo que o acordo dispôs sobre a guarda das filhas e alimentos, ficando para o futuro a partilha dos bens, a qual diante de divergências ensejou ação de partilha contra seu ex-marido. Assevera que cumpriu as obrigações assumidas na separação, estando atendidos todos os pressupostos para a concessão do divórcio. Requer a conversão da separação em divórcio.

Contestando (fls. 26/34), o varão alega, preliminarmente, carência da ação, pois a autora ajuizou cautelar de arrolamento de bens cumulada com produção antecipada de prova e que a partilha está em tramitação, justificando a impossibilidade da decretação de divórcio ou a suspensão deste feito até julgamento final daquela. No mérito, tece as mesmas argumentações da preliminar, asseverando que a autora não cumpriu o acordo da separação, pois se afastou da residência com as filhas e retirou parte dos móveis que garneciam o apartamento, fato comprovado por levantamento fotográfico realizado pelo autor, sobrevindo ação de manutenção de posse e denúncia de crime de invasão de domicílio e ameaça. Na primeira, as partes celebraram acordo e na ação penal o autor restou absolvido. Sustenta que a partilha ainda não foi possível em razão das infundadas impugnações oferecidas pela ré, pois não se resigna com a efetiva dimensão patrimonial traduzida pela prova técnica. Requer a improcedência da ação.

Na réplica (fls. 144/154), a autora argumenta que o único requisito à concessão do divórcio é o lapso temporal. Informa que o *munus* de depositária judicial dos móveis e utensílios, previsto no acordo, não lhe impõe domicílio forçado, sendo que atualmente mantém união estável com outro homem, do qual tem um filho. Reitera o pedido da inicial.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 156/157).

Sentenciando (fls. 158/160), o magistrado julgou procedente a ação, convertendo a separação judicial em divórcio, condenando o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00.

Inconformado (fls. 162/171), o varão, preliminarmente, alega inequívoco cerceamento de defesa, já que não foi oportunizada comprovação de fatos relevantes impeditivos do direito da ora apelada, quais sejam: responsabilidade pelo retardamento na partilha e descumprimento de obrigações assumidas. Ratifica as alegações da contestação, requerendo o provimento do recurso.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 174).



cópia



Contra-arrazoando (fls. 176/188), a apelada pugna pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 193/197).

É o relatório.

VOTO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Apresentou o recorrente petição buscando o afastamento dos encargos sucumbenciais em face do advento do novo Código Civil.

Determinei a juntada da petição para apreciá-la nesta oportunidade, de forma colegiada.

De primeiro, tenho que descabe formular, na véspera do julgamento, pedido que deveria ter sido veiculado por ocasião do recurso.

O advento da nova lei já era esperada durante a *vacatio legis*. Ao depois, a jurisprudência já havia se consolidado afastando as exigências constantes do inciso II do art. 36 da Lei do Divórcio, quando da conversão da separação em divórcio, em face do disposto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que estabeleceu, como única exigência para o divórcio, o prazo de um ano da separação.

Essa, aliás, já era a posição não só desta Câmara, mas da majoritária jurisprudência, que restou referendada de forma expressa no art. 1.581 do Código Civil. Inclusive o Projeto de Lei nº 6.960 traz maior explicitação a esse dispositivo legal.

O recurso revela-se manifestamente improcedente.

A causa impeditiva da conversão da separação em divórcio constante do inciso II do art. 36 da Lei nº 6.515/77 – qual seja o descumprimento das obrigações assumidas na separação – foi afastada pela jurisprudência em face do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que estabeleceu como única exigência para o divórcio o decurso do prazo de um ano de separação.



cópia



Assim já se manifestou esta Câmara em acórdão de minha lavra:

“CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. Desde o advento da Carta Constitucional vem a jurisprudência dispensando a prova do cumprimento das obrigações assumidas na separação para converter a separação em divórcio. Decorrido o prazo de um ano do decreto da separação, único requisito posto na Constituição, possível a decretação do divórcio. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 70004852596, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relatora a Des^a Maria Berenice Dias, julgado em 09/10/02).

Essa posição que restou consolidada mereceu o referendo do Código Civil, que, de forma expressa, em seu art. 1.581, estabelece: *“O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”*. Tal dispositivo ganha maior explicitação no Projeto de Lei nº 6.960/2002, que acrescenta a dispensabilidade da partilha também no divórcio por conversão.

Assim, quer a preliminar de cerceamento de defesa, quer o próprio recurso, merecem desacolhidos. Se a pretensão probatória é para comprovar o descumprimento da partilha, tal não obstaculiza o decreto do divórcio, fato que leva não só ao desacolhimento da preliminar, como também ao desprovimento do recurso.

Nesses termos, o recurso vai desacolhido.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS –

Estou de acordo com V. Exa., tendo em vista tratar-se de consolidada jurisprudência desta Corte e que agora vem também reiterada por expressa manifestação do Novo Código Civil.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70005683065, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MBD
Nº 70005683065
2002/CÍVEL

cópia



Julgador(a) de 1º Grau: Paulo Sérgio Scarparo.